

PROJETO DE LEI Nº 3.742 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito.

DESPACHO:

13/11/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000 (DO SR. PROFESSOR LUIZINHO)

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 320 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e prioritariamente na educação de trânsito e na aquisição de equipamentos utilizados no socorro à vítimas de acidentes de trânsito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura, visa aperfeiçoar o novo Código Brasileiro de Trânsito, no que tange a destinação dos recursos arrecadados pelos Estados e Municípios na aplicação de multas de trânsito.

O nosso intuito com a apresentação deste projeto de lei são dois; o primeiro é buscar sensibilizar os poderes executivos estaduais e municipais sobre a importância de aplicar os recursos auferidos com as multas na educação do trânsito e não somente na construção de pontes e viadutos, o segundo é permitir que parte destes recursos possam ser utilizados na aquisição de equipamentos tais como ambulâncias, que são muitas vezes utilizados para socorrer vítimas de acidentes de trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelos motivos expostos e que esperamos o acolhimento da propositura por parte de nossos nobres pares.

B5B 10-11-2020

**PROFESSOR LUIZINHO
DEPUTADO FEDERAL
PT/SP**

A rectangular stamp with a double-line border. The word "PLENÁRIO" is written vertically along the left edge. To its right, separated by a dash, is the word "RECEBIDO". Below this, the date "Em 10/11/00" is written. To the right of the date, the time " às 10:16 hs" is written. At the bottom left, the word "Nome" is followed by a dashed line. At the bottom right, the word "Ponto" is followed by a dashed line.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.742, DE 2000

(Apensos os PLs n°s 4.481/01 e 4.629/01)

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito

Autor: Deputado PROFESSOR LUIZINHO

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, de tal forma que a receita apurada em multas de trânsito passaria a ser aplicada exclusivamente em "sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e prioritariamente na educação de trânsito e na aquisição de equipamentos utilizados no socorro a vítimas de acidentes de trânsito".

Há dois apensos.

O PL nº 4.481/01, do Deputado Ivan Paixão, determina que cinco por cento do valor apurado por multas de trânsito seja destinado às instituições que prestam atendimento a portadores de deficiência.

Diz competir aos conselhos estaduais de assistência social a distribuição dos recursos, de acordo com "regulamentação pelo Conselho Nacional de Assistência Social".

O PL nº 4.629/01, do Deputado Sampaio Doria, altera a redação do artigo 320 do Código, dispendendo sobre a repartição da receita.





A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do principal e do PL nº 4.629/01, com Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 4.481/01. O Substitutivo é bastante semelhante à redação do PL nº 4.629/01.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos três projetos e do substitutivo e, no mérito, pela aprovação do principal e do PL nº 4.629/01 nos termos do substitutivo da CVT e pela rejeição do PL nº 4.481/01.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República). Cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e, nos termos dos artigos 61 e 84, não há reserva de iniciativa.

No principal, nada há a criticar no que toca à constitucionalidade e juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, aproveito para observar que, por lapso, há crase no artigo que antecede a palavra "vítimas", senão que, certamente, será eliminado na redação final.

O PL nº 4.481/01 revela-se inconstitucional, posto pretendeu criar atribuição para órgão executivo federal (no que ofende o disposto no artigo 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República), e, também, por pretender determinar atribuição a órgão estadual, no que desatende ao princípio de autonomia dos entes federados (artigo 18).

O PL nº 4.629/01 nada apresenta que mereça crítica quanto à constitucionalidade e juridicidade.



A29F94BF36



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[A]

A técnica legislativa, entretanto, merece reparo, pela aposição do sinal de nova redação ao final tanto do **caput** como de cada inciso e parágrafo – quando o correto é a por-se-lhe ao final do artigo.

Ao Substitutivo adotado na CVT entendo não haver crítica alguma a fazer.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.742/00 e do Substitutivo adotado na CVT;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 4.629/01;
- c) pela inconstitucionalidade do PL nº 4.481/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.629, DE 2001

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito

EMENDA Nº 1

Suprime-se a indicação “NR” no **caput**, nos incisos e no § 1º da redação sugerida para o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.742/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.481/01, 4.629/01

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/06/2005 a 13/06/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Rejane Salete Marques
Secretaria



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.742/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.742, DE 2000

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito.

Autor: Deputado Professor Luizinho

Relator: Deputado Wanderley Martins

I - RELATÓRIO

Chega-nos para exame nesta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 3.742, de 2000, de iniciativa do Deputado Professor Luizinho, que altera a redação do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, priorizando a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em educação de trânsito e aquisição de equipamentos utilizados no socorro à vítimas de acidentes de trânsito.

Na justificação, o autor argumenta ser objetivo da proposta o aperfeiçoamento do Código Brasileiro de Trânsito, a partir de dois elementos basilares, sensibilizar os poderes executivos estaduais e municipais sobre a importância da aplicação dos recursos oriundos da cobrança de multas em educação de trânsito e não apenas na construção de obras viárias, como também permitir a compra de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de sinistros, a exemplo de ambulâncias.

Ao projeto referido, foram apensados o PL nº 4.481, de 2000, do Deputado Ivan Paixão, e o PL nº 4.629, de 2001, do Deputado Sampaio Doria. Ambos os projetos de lei apensos também propõem alterações na redação do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

WANDERLEY MARTINS
Deputado Federal



Destina, o PL nº 4.481/00, o percentual de cinco por cento do total arrecadado com a aplicação de multas de trânsito para as instituições que prestam assistência às pessoas portadoras de deficiência. Essas instituições, além da natureza filantrópica, devem ser registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e em seu congênero estadual. A distribuição dos recursos caberia aos Conselhos Estaduais, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social.

Argumenta o autor a prevalência de casos de deficiência resultantes de acidentes de trânsito, que em pessoas carentes são acompanhados por entidades benfeitoras, as quais lidam comumente com dificuldades financeiras, merecendo o apoio proposto da dotação de recursos oriundos da cobrança de multas de trânsito.

Por sua vez, o PL nº 4.629/01 estatui as seguintes propostas de aplicação para o montante arrecadado com as multas de trânsito: 70% para sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; 25% para obras de infra-estrutura de transportes e 5% para o Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET. Prevê, a proposta, a aplicação mensal dos dois últimos percentuais e, ainda, que nos casos dos recursos deferidos, o percentual destinado ao FUNSET seja descontado no mês subsequente ao da devolução do valor da multa.

O autor justifica a medida em razão da dificuldade de obtenção e liberação de recursos orçamentários para obras viárias imprescindíveis e muitas vezes urgentes, vendo na proposta a legalização da prática corrente em muitos municípios.

O projeto principal e o seu primeiro apenso fazem coincidir a data da entrada em vigor da lei com a da sua publicação. No entanto, o segundo apenso prevê o prazo de trinta dias contados da data de entrada em vigor da lei para a entrada em vigor da lei.

No prazo regimental não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

WANDERLEY MARTINS
Deputado Federal



II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise propõem alterações no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabelece a vinculação de receita dos recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito para determinadas atividades relativas ao trânsito. As modificações dizem respeito à definição de prioridades para a aplicação prevista, a eleição de nova atividade beneficiada e a designação percentual da receita vinculada repartida entre as atividades constantes no artigo citado.

Assim, o PL principal, nº 3.742, prioriza a educação de trânsito e a aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito, na aplicação da receita arrecadada com o pagamento das multas de trânsito. Na esfera de ação do governo federal a prioridade à educação de trânsito está assegurada por meio do parágrafo único do art. 320, que destina cinco por cento da receita em foco para um fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. A palavra prioridade no *caput* do artigo obrigaria a que os governos estaduais e municipais enfatizassem a aplicação dos recursos na atividade de educação de trânsito, *de per si*, preventiva de acidentes. Por sua vez, a prioridade na aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito abrange as várias esferas de governo, que têm a obrigação de prestar socorro às vítimas de sinistros de trânsito.

De fato, as prioridades propostas relacionam-se com a segurança do trânsito, de forma contrária e complementar. A primeira, na prevenção de acidentes e, a segunda, na capacitação da ação de socorro após os sinistros, tendo em vista melhorar o atendimento às vítimas.

O PL apresenta, por outro lado, incorreção de redação ao denominar a Lei nº 9.503/97 de Código Brasileiro de Trânsito.

O primeiro PL anexo, nº 4.481/01, propõe a destinação de cinco por cento da arrecadação das multas para instituições filantrópicas de atendimento às pessoas portadoras de deficiência. Embora meritória, não vemos como aprovar a destinação pretendida, em observância ao princípio da justiça, a partir do pressuposto de que um ou vários dos atendidos tenham adquirido a deficiência como seqüela de acidentes de trânsito. Afinal, o universo de

WANDERLEY MARTINS
Deputado Federal



deficientes abrange vários tipos e etiologias, tornando-se difícil destacar as pessoas portadoras de deficiência em razão de acidentes de trânsito.

Por sua vez, o segundo PL anexo, nº 4.629/01, estabelece cotas de distribuição das receitas das multas de trânsito considerando as atividades expressas no *caput* do art. 320, tendo por objetivo a ordenação legal da aplicação dessas receitas, prática comum de vários municípios frente à insuficiência de recursos orçamentários e a pressão de problemas que exigem pronta solução.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.742/00, principal, e do segundo apenso, PL nº 4.629/01, na forma do Substitutivo em anexo e pela REJEIÇÃO do primeiro apenso, PL nº 4.481/01.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado WANDERLEY MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.742, DE 2000

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trâfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, obedecidos os seguintes percentuais de destinação: (NR)"

"I – setenta por cento serão aplicados em sinalização, engenharia de trâfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (NR)"

"II – vinte e cinco por cento serão aplicados em obras de

WANDERLEY MARTINS
Deputado Federal



infra-estrutura de transportes; (NR)"

"III – cinco por cento serão depositados, mensalmente, na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET – , de âmbito nacional, para aplicação em segurança e educação de trânsito. (NR)"

"§ 1º A aplicação dos recursos prevista no inciso I deve priorizar a educação de trânsito e a aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito. (NR)

"§ 2º A aplicação do percentual de que trata o inciso II será mensal, proibindo-se sua acumulação. (NR)

"§ 3º No caso de devolução por deferimento de recurso do valor arrecadado de multa processada, o valor a ser devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET no mês subsequente. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

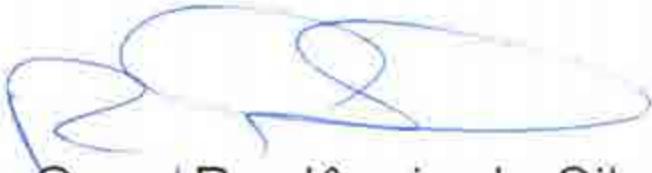
Deputado WANDERLEY MARTINS
Relator



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.742/00
(apensado o PL n° 4.629/01)**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 21/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**PROJETO DE LEI N° 3.742-A, DE 2000
(apensados os PLs. n°s. 4.481/01 e 4.629/01)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.742/00 e o de nº 4.629/01, apensado, com substitutivo, e rejeitou o de nº 4.481/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Wanderley Martins.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Philemon Rodrigues – Presidente, Ary Kara e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Ildefonço Cordeiro, Márcio Matos, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Eliseu Resende, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, Asdrúbal Bentes, João Henrique, Marcelo Teixeira, Pedro Chaves, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Mário Negromonte, Wanderley Martins e Lael Varella – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Saulo Pedrosa, Milton Barbosa, Marcos Lima, Simão Sessim, João Sampaio e João Tota – suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.742-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trâfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, obedecidos os seguintes percentuais de destinação:

I - setenta por cento serão aplicados em sinalização, engenharia de trâfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II - vinte e cinco por cento serão aplicados em obras de infra-estrutura de transportes;

III - cinco por cento serão depositados, mensalmente, na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET – de âmbito nacional, para aplicação em segurança e educação de trânsito.



§ 1º A aplicação dos recursos prevista no inciso I deve priorizar a educação de trânsito e a aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito.

§ 2º A aplicação do percentual de que trata o inciso II será mensal, proibindo-se sua acumulação.

§ 3º No caso de devolução por deferimento de recurso do valor arrecadado de multa processada, o valor a ser devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET no mês subsequente."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.742-A, DE 2000
(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO)

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-4.481/01, PL.-4.629/01

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.742-A, DE 2000
(DO SR. PROFESSOR LUIZINHO)**

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do de nº 4.629/01, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do nº 4.481/01,apensado (relator: DEP. WANDERLEY MARTINS).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 201 /01 CVT

Publique-se.

Em 10/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6559 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-201/01

Brasília, 21 de novembro de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.742/00** – do Sr. Professor Luizinho – que “dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito”, e o de nº **4.629/01, apensado, e rejeitou o de nº 4.481/01, apensado.**

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Fiancos
Órgão	C-C-P
n.º	11141/01
Data:	10/12/01
Hora:	11:05
Ass:	leg.
Ponto:	2759



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.742-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/12/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/04/2003
15:53

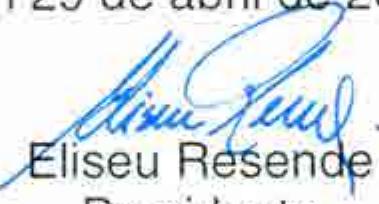
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Luiz Carlos Hauly.

PROJETO DE LEI Nº 3.742/00 - do Sr. Professor Luizinho - que "Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito. Apensados os PL-4481/2001, PL-4629/2001"

Em 29 de abril de 2003



Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.742/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.481/01, 4.629/01

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/05/2003 a 08/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.742, DE 2000

Apensados: Projetos de Lei n°s 4.481/01 e 4.629/01

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito.

Autor: Deputado Professor Luizinho

Relator: Deputado Osório Adriano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.742, de 2000, de autoria do nobre Deputado Professor Luizinho, visa a alterar o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para redefinir a aplicação do produto da receita oriunda de multas de trânsito, estabelecendo sua aplicação prioritária em educação para o trânsito e na aquisição, não prevista no dispositivo em vigor, de equipamentos utilizados no socorro a vítimas de acidentes de trânsito.

Apensos ao principal, encontram-se:





a) o Projeto de Lei nº 4.481, de 2001, de autoria do nobre ex-Deputado Ivan Paixão, que propõe seja destinado valor equivalente a cinco por cento da arrecadação das multas de trânsito às instituições prestadoras de atendimento às pessoas portadoras de deficiência;

b) o Projeto de Lei nº 4.629, de 2001, de autoria do ilustre ex-Deputado Sampaio Dória, que visa a estabelecer percentuais de aplicação dos recursos oriundos de multas de trânsito, segundo os diversos itens de despesa previstos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe a previsão de destinação de recursos à infra-estrutura de transportes.

As proposições foram inicialmente encaminhadas à Comissão de Viação e Transportes, que deliberou pela aprovação do PL nº 3.742/00 e do PL nº 4.629/01, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 4.481/01. O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A matéria deverá, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A falta de segurança em nossas vias urbanas e estradas, e os elevadíssimos índices de acidentes rodoviários constituem, hoje, um dos mais graves problemas com que todo cidadão brasileiro tem de conviver no seu dia-a-dia, a exigir providências enérgicas e urgentes do Poder Público, em todos os seus níveis e esferas governamentais.

Sob o enfoque das Finanças Públicas importa, sobretudo, ressaltar os enormes gastos para o sistema público de saúde que se originam dos acidentes de trânsito, bem assim os custos adicionais de fretes e seguros que inevitavelmente derivam das estatísticas que



025507A007



apontam para altas probabilidades de ocorrência de acidentes com os veículos que diariamente transitam em nossas vias públicas.

A solução para tão grave problema certamente passa, conforme proposto nos Projetos de Lei em apreço nº 3.742, de 2000, e 4.629, de 2001, respectivamente, pela intensificação das ações de educação para o trânsito e pela garantia da destinação de recursos públicos, em maior volume, para a realização de obras de infra-estrutura viária. Assim sendo, entendemos convenientes e oportunas essas duas proposições, que, englobadas no Substitutivo adotado pela egrégia Comissão de Viação e Transportes, ganharam, segundo entendemos, a forma mais adequada a sua aprovação.

Temos apenas uma ressalva a fazer relativamente a esse Substitutivo, que diz respeito à proposta de obrigatoriedade de aplicação, a cada mês, em infra-estrutura de transportes, do percentual de vinte e cinco por cento da receita oriunda de multas de trânsito. A nosso ver, trata-se de exigência legal que, no que tange ao prazo estipulado, não encontra respaldo na realidade da administração financeira de qualquer dos níveis de governo, tanto federal como estadual ou municipal, que sabidamente dependem, para a execução da despesa, do cumprimento de uma série de procedimentos, os quais nem sempre permitem a agilidade pretendida no referido Substitutivo, como também no PL nº 4.629, de 2001. Propomos, portanto, na Emenda anexa, de nossa autoria, a supressão do dispositivo pertinente, o § 2º do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Quanto ao PL nº 4.481, de 2001, entendemos não mereça prosperar, tendo em vista que acarretaria sérias dificuldades para a identificação, no universo das instituições dedicadas ao tratamento de portadores de deficiências, as vítimas de acidentes de trânsito.

Cabe a esta Comissão examinar ainda as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna, datada de 29 de maio de 1996, da Comissão de Finanças e

025507A007



Tributação, que “estabelece procedimentos para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Importa ressaltar que, ainda que a imposição, arrecadação e compensação de multas de trânsito constituam competências distribuídas entre os Entes da Federação, a depender da via onde haja ocorrido a infração, a atribuição para legislar sobre a matéria é privativa da União, sendo, portanto, perfeitamente cabíveis as proposições, que têm simplesmente o cunho de redefinir a destinação a ser dada ao produto da arrecadação das multas de trânsito.

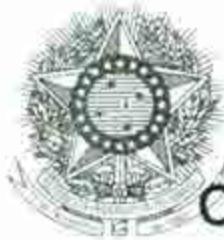
Pelas razões expostas, somos pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.742, de 2000, dos Projetos apensados nº 4.481, de 2001, e 4.629, de 2001, bem assim do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira de quaisquer dessas proposições. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3742 de 2000 e nº 4629 de 2001, apensados na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, com a Subemenda Supressiva anexa e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.481, de 2001 apensado.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004.

Deputado Osório Adriano
Relator



025507A007



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MAO 10

PROJETO DE LEI N° 3.742, DE 2000

Apensados: Projetos de Lei n°s 4.481/01 e 4.629/01

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o § 2º do art. 2º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2004.

Deputado Osório Adriano
Relator

2004_4956_Osório Adriano



025507A007



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.742, DE 2000 (apensos os PL's nº 4.481/2001 e nº 4.629/2001)

"Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito."

Autor: Deputado PROFESSOR LUIZINHO
Relator: Deputado FEU ROSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise altera o Código Brasileiro de Trânsito, estabelecendo que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e, prioritariamente, na educação de trânsito e na aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito.

Segundo o Autor, sua intenção é aperfeiçoar o CBT no que diz respeito à destinação dos recursos arrecadados pelos Estados e Municípios na aplicação das multas de trânsito, sensibilizando esses Entes federativos sobre a importância da aplicação dos recursos na educação do trânsito e na aquisição de equipamentos.

O PL nº 4.481, de 2001, apenso, estabelece que será destinado às instituições que prestam serviço de atendimento às pessoas



portadoras de deficiência o valor correspondente a cinco por cento da arrecadação das multas de trânsito, cabendo aos respectivos Conselhos Estaduais a distribuição dos recursos conforme regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social.

Já o PL nº 4.629, de 2001, também apenso, estabelece praticamente as mesmas destinações do projeto original, mas define que setenta por cento serão destinados à ações públicas ligadas ao trânsito, vinte e cinco por cento para obras de infra-estrutura de transportes e cinco por cento, depositados na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET – de âmbito nacional.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela aprovação do projeto original e do PL nº 4.629/2001, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, e pela rejeição do PL Nº 4.481/2001. A seguir, os projetos devem passar pela Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela não resultam em renúncia de receita de qualquer espécie, seja para a União, seja para os Estados e Municípios, mas apenas alteram o direcionamento dos recursos de multas de trânsito; não implicam também aumento ou diminuição da receita pública. Logo, não há o que se julgar em termos de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, devemos ter em mente que, apesar de se tratar de recursos administrados no âmbito dos governos estaduais e municipais,



já era hora de apreciarmos uma regulamentação de sua destinação em termos nacionais. A deixarmos como está, propiciamos abusos de diversas espécies, quando alguns governos que administram essas multas, interessados apenas em elevar ao máximo possível o volume de arrecadação para diversas outras finalidades, cometem arbitrariedades contra os motoristas, cobrando-lhes multas indevidas das mais diversas e criativas formas.

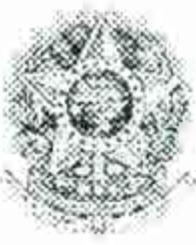
No momento em que exigirmos a utilização exclusiva dos recursos em ações voltadas para a administração do trânsito, estaremos proporcionando um dupla e indiscutível vantagem à sociedade. Primeiro, tiramos dos governos estaduais e municipais a eventual motivação para elevar artificialmente a arrecadação de multas. Depois, e mais importante de tudo, criamos condições materiais para que os projetos de educação do trânsito saiam definitivamente do papel para se tornar realidade, sem falar nos recursos que serão utilizados para compra de equipamentos de socorro às vítimas e realização de obras de infra-estrutura de trânsito.

Diante do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.742, de 2000, de seus apensos e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. No mérito, somos pela aprovação dos PL's nº 3.742, de 2000 e nº 4.629, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, e pela rejeição do PL nº 4.481, de 2001.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado FEU ROSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.742-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

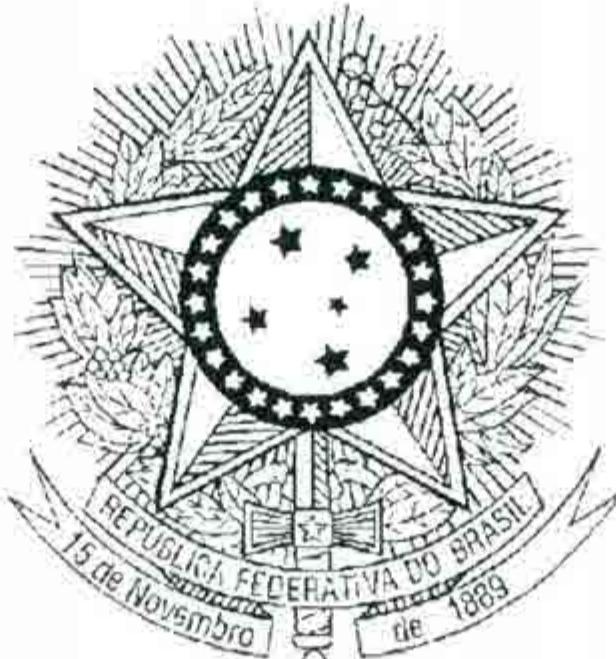
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.742-A/00, dos PL's nºs 4.481/01 e 4.629/01, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.742-A/00 e do PL nº 4.629/01, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, e pela rejeição do PL nº 4.481/01, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Eliseu Padilha, João Batista, José Carlos Araújo, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.742-B, DE 2000

(Do Sr. Professor Luizinho)

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 4.629/01, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do nº 4.481/01, apensado (relator: DEP. WANDERLEY MARTINS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, dos nºs. 4.481/01 e 4.629/01, apensados, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 4.629/01, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, e pela rejeição do PL 4.481/01, apensado (relator: DEP. FEU ROSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 4.481/01 e 4.629/01

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão